



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

ok  
°RESOLUÇÃO Nº 452 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
71ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30/04/2015  
PROCESSO Nº 1/926/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201021724-1  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: IBAR NORDESTE S.A  
AUTUANTE: Ivan Souto de O. Neto  
MATRÍCULA: 497646.1.8  
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2.** O contribuinte foi acusado de creditar-se indevidamente do ICMS. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido, processo julgado **NULO**, por unanimidade de votos, pela extrapolação do prazo de realização dos trabalhos fiscais, de acordo com os termos de fiscalização e Avisos de Recebimento respectivos. **4.** Julgamento em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada pelo conjunto probatório analisado no auto de infração.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL. CONFORME OS TERMOS DE INTIMAÇÃO Nº 2010.24770, SOLICITEI AS PRIMEIRAS VIAS DAS NOTAS FISCAIS 191628 E 197321, E COMO APÓS EXPIRADO O PRAZO LEGAL, O CONTRIBUINTE NÃO HAVIA ENTREGUE AS 1º VIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS, LAVREI O PRESENTE AI. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 9.946,89
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 9.946,89</b>

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, “a” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03 e 14.447/2009.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- ORDEM DE SERVIÇO;
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO;
- TERMOS DE INTIMAÇÃO;
- AR COM CIÊNCIA DOS TERMOS DE INTIMAÇÃO;
- PÁGINAS DO LIVRO DE ENTRADA ONDE AS NOTAS FORAM ESCRITURADAS;
- NOTAS FISCAIS DE ENTRADA Nº 191628 E 197321;

## **1. DO JULGAMENTO SINGULAR**

A Ilustre julgadora singular proferiu decisão pela **NULIDADE** do auto de infração, uma vez extrapolado o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos. **RECURSO DE OFÍCIO** impetrado desta decisão.

## **2. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL – TRIBUTÁRIA**

Por meio do Parecer de nº 457/2014, a Assessoria processual-tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negou-lhe provimento, e manteve conformidade ao entendimento exarado na instância singular de **NULIDADE** do auto de infração.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**3. VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recursos Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **IBAR NORDESTE S/A** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201021724-1, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado creditar-se indevidamente do ICMS.

**4.1 DAS PRELIMINARES**

A análise cinge-se à nulidade proferida em instância singular e confirmada pelo parecer da Assessoria Processual Tributária, segundo os quais haveria a extrapolação do prazo para a realização da auditoria fiscal, especificado no Termo de início de Fiscalização às fls. 08 (90 dias).

Analisando o citado termo, não resta dúvidas quanto à nulidade do ato administrativo em debate, uma vez que a ciência pessoal do contribuinte se deu no dia 10/09/2010 (fl. 08) e a data da postagem do Aviso de Recebimento referente ao Termo de conclusão é do dia 14/12/2010.

O prazo para o início e conclusão dos trabalhos de fiscalização está disposto no artigo 821 do Decreto 24.569/97, trazendo o seu §4º especificidade quanto à notificação de conclusão efetuada através de Aviso de Recebimento, senão vejamos:

*Art. 821 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:*

*(...)*

*§ 2º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.*

*(...)*

*§ 4º - O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Considerando que o contribuinte foi cientificado do início da fiscalização no dia 10/09/2010 (sexta-feira), o prazo teve seu início no dia 13/09/2010 (segunda-feira), posto ser o dia seguinte em que houve expediente normal na repartição. Sendo certo que o prazo de postagem do AR referente ao Termo de Conclusão se deu em 14/12/2010, constata-se que houve extrapolação do referido prazo, uma vez que o dia limite para tanto era o anterior, 13/12/2010.

Importante colacionar o inserto no artigo 210 do CTN, que traz a seguinte redação sobre o início da contagem dos prazos, *in verbis*:

*Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Pelas razões apresentadas, lançamos mão do art. 53, §2º, III do Decreto 24.569/97, para entendermos como Nulo o Auto de Infração e, por conseguinte, todo o processo administrativo tributário:

*Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora:*

*(...)*

*§2º - Considera-se autoridade incompetente ou impedida aquela que:*

*(...)*

*III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal*

Insta salientar que o AR às fls. 43 (referente ao Termo de Conclusão) apresenta data de postagem rasurada, de 14/12/210 para 13/12/2010. Porém, de acordo com o rastreamento dos correios, às fls. 47, observa-se que a postagem ocorreu no dia 14/12/2010.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **Nulidade** do Auto de Infração, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o voto.

**DECISÃO**

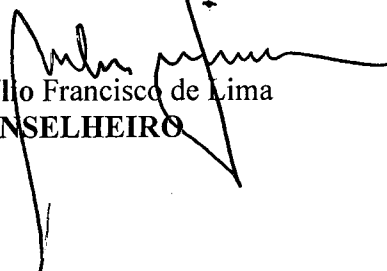
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CEJUL** em face de **IBAR NORDESTE S.A.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.  
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 06 de 2015.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Lúcia de Fátima Colou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**